

L E I N. 1.373/1987.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM, ESTADO DE SANTA CATARINA"

Eu, **PRUDENTE CÂNDIDO SILVA FILHO**, Prefeito Municipal de São Joaquim - Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores "**APROVOU**" e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e aos Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, os servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§ Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art.11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, depois deste prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

§ 2º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.13º - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.15º - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos municipais poderão ser objeto de Notificação preliminar que será expedida pelo Gabinete de Planejamento.

Art.16º - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) endereço;
- c) data;
- d) indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação;
- f) assinatura do notificante.

§ 1º - Recuando-se ou impossibilitando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Gabinete de Planejamento com a Cópia.

Art.17º - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Gabinete de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.18º - Auto de Infração, que deverá ser procedida de notificação preliminar excetuado os casos específicos neste Código o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art.19º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.20º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.21º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 02 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art.22º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.23º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ Único - A defesa far-se-á por petição ao Gabinete de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art.24º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.25º - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quando aos atos que decorrem da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Art.26º - O Gabinete de Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 10 (dez) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art.27º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Gabinete de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art.28º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art.29º - O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art.30º - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art.31º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será encaminhado sem o prévio depósito da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art.32º - O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art.33º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art.34º - As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao atuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I e III deste artigo.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações;
- controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- o controle da poluição ambiental;
- a higiene da alimentação;
- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- a higiene das piscinas de natação;
- a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Art.36º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.37º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.38º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ **Único** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art.39º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ **Único** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.40º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de água servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art.41º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art.42º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade, de Indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.43º - Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

Art.44º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) vezes o valor de referência vigente do Município.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.45º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art.46º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados providos de tampa, e ou sacos de lixo devidamente vedados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art.47º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.48º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) vezes o valor de referência vigente do Município.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art.49º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições, nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art.50º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores que estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 35 deste Código.

Art.51º - As disposições estabelecidas nos artigos 37 e 38 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art.52º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art.53º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art.54º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviço, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art.55º - O município poderá celebrar convênio com os órgãos públicos, federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.56º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - Multa correspondente ao valor de 20 (vinte vezes) o valor de referencia vigente do Município;
II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.57º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

Art.58º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - A inutilização de gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art.59º - Nas quitandas e casas congêneres, além das descrições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;
- II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art.60º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.61º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art.62º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.63º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverão ainda observar as seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminadas e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art.64º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art.65º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 05 (cinco vezes) o valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art.66º - Todo o vendedor ambulante somente poderá exercer suas atividades em lugar previamente determinado pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.67º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado e trincado;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- VIII- nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não passam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.68º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 10 (dez vezes) o valor de referência vigente do Município.

§ **Único** - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.69º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art.70º - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art.71º - os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art.72º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 5 (cinco vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIA

Art.73º - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feito de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art.74º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art.75º - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art.76º - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art.77º - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art.78º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 8 (oito vezes) o valor de referência vigente do Município.

§ Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art.79º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art.80º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art.81º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art.82º - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos e recreativos deverão ser submetidos a exames médicos, no início da temporada.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art.83º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art.84º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art.85º - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art.86º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 8 (oito vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.87º - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e quadras policiais.

Art.88º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.89º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.90º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07:00 e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art.91º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00horas, nos dias úteis.

Art.92º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 (dez vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.93º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.94º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art.95º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- V - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;
- VI - é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art.96º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo de mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art.97º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.98º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.99º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente da lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.100º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendido em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades. A partir do terreno onde estão localizadas as entidades mencionadas.

Art.101º - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art.102º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (01) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art.103º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, deverá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no máximo 05 (cinco) valores de referencia, como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.104º - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art.105º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art.106º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 08 (oito) vezes o valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art.107º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.108º - As igrejas, templos ou casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art.109º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 (duas vezes) o valor de referencia vigente do Município.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.110º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.111º - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.112º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.113º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.114º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.115º - É proibido embarançar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ Único - Excetua-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.116º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 2 (duas vezes) o valor de referência vigente do Município.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.117º - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art.118º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.119º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não aplica a cães e gatos.

Art.120º - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura e licença da Unidade Sanitária que indicará o local onde podem ser instalados.

Art.121º - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o § Único do artigo 118 deste Código.

Art.122º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art.123º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinar contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art.124º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.125º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas dentro do perímetro urbano;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências;
- IV - criar suínos nos locais de maior concentração urbana.

Art.126º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou patricar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violências e sofrimentos para o animal.

Art.127º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 (uma vez) a 5 (cinco vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que ser assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.128º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando o responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, se o responsável não procurar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.129º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo Primeiro do Art. 111 deste Código.

Art.130º - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art.131º - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art.132º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.133º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.134º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art.135º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

Art.136º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos .

Art.137º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (uma vez) a 05 (cinco vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - Na reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.138º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.139º - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;

- III - éter, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art.140º - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.141º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.142º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 143º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 144º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 145º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas e gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez vezes) a 15 (quinze vezes) o valor da referência vigente no município.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 147º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvore.

Art. 148º - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei N. 4.771/65.

Art. 149º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 150º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25 (vinte e cinco vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - Na reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 152º - A exploração de jazidas enquadradas no artigo 8, classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma de presente texto legal.

§ **Único** - O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 153º - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido Regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II: ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartitos e saibros quando utilizados, estado natural, para preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 154º - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com

os seguinte documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - quanto a legalização da área a ser explorada:

a) escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou

b) compromisso de compra e venda/ou

c) autorização expressa do proprietário;

II - substância mineral a ser licenciada;

III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - negativa de débitos de tributos municipais;

V - planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, ou com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrada na Prefeitura Municipal;

VI - planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes, e outros considerados necessários;

VII - plano de aproveitamento econômico de jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 157º - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/4 (uma quarta parte) do valor de referência vigente do Município por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 158º - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 154 e 155 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - embargo da exploração e multa de 15 (quinze vezes) o valor de referência vigente do Município, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 159º - O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 154 e 155 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - de licença anterior;

III - prova de recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 160º - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do do Alvará de Licença.

Art. 161º - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis contar da data de expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162º - A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao Requerimento de Licença para exploração da jazida Mineral.

Art. 163º - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecida, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do município.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 164º - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 165º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 166º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 167º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos ao pagamento integral do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 168º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 169º - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas, e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

IV - muros de pedra com altura mínima de um metro e quarenta centímetros, e sessenta centímetros de largura.

Art. 170º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez vezes) o valor de referência vigente do Município a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 171º - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 172º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 173º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais;
- III - obstruir, interceptar, ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - conter incorreções de linguagem;
- V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 174º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 175º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema da iluminação a ser adotado.

Art. 176º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80 metros do passeio.

Art. 177º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 178º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias par o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 179º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 180º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será importa a multa de 5 (cinco vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 181º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 182º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 183º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação, obedecido o zoneamento de usos, autorização da Autoridade Sanitária e da Delegacia de Polícia.

Art. 184º - Para ser concedida a Licença de funcionamento da Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 185º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 186º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 187º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 188º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 20 (vinte vezes) o valor de referência vigente do Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 189º - O exercício ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 190º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão de mercadorias encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 191º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 192º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do Inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 193º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 5 (cinco vezes) o valor de referência vigente do Município, a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 194º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 195º - O Comércio lojista terá o seguinte horário de funcionamento:

I - Horário de verão - de 1º de Outubro a 31 de Março de Segunda-Feira a Sexta-Feira:

das 8,00 horas às 12,00 horas e

das 13,45 horas às 18,30 horas;

II - Horário de Inverno - de 1º de Abril a 30 de Setembro de Segunda-Feira a Sexta-Feira:

das 8,30 horas às 12,00 horas e

das 13,30 horas às 18,00 horas;

III - Tanto para o horário de verão como o de inverno aos sábados:

das 8,00 horas às 12,00 horas.

§ 1º - Nas vésperas festivas o horário de funcionamento de Segunda-Feira a Sexta-Feira segue conforme este artigo e aos Sábados:

das 8,00 horas às 12,00 horas e

das 13,45 horas às 18,00 horas.

§ 2º - No mês de Dezembro - de Segunda-Feira a Sábado:

I - de 1º a 15 de Dezembro

das 8,00 horas às 12,00 horas e

das 13,00 horas às 19,00 horas;

II - de 16 a 24 de Dezembro

horário livre não podendo ultrapassar as 22,00 horas.

§ 3º - No Carnaval, Segunda-Feira o Comércio será fechado reabrindo as 8,00 horas na Quarta-Feira.

Art. 196º - Excetuam-se ao Artigo anterior as casas comerciais voltadas essencialmente ao turismo tais como:

Casas de chocolate caseiro

Casas de chá e ou café colonial

Casas de mel

Casas de maçã

Casas de artesanatos

Casas de produtos típicos da região (charque, queijo e outros).

Estas poderão funcionar aos Sábados e Domingos sob licença especial da Prefeitura, com aval do CDL. (Clube de Diretores Lojistas) isento de taxas especiais de Funcionamento.

Art. 197º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados, quitandas, açougues, peixarias, mercados, mercadinhos, armazéns, mercadorias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:

das 7,00 horas às 12,00 horas e

das 13,30 horas às 19,00 horas inclusive aos Sábados;

II - Barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza, manicures, massagistas:

das 7,00 horas às 21,00 horas inclusive aos Sábados.

Art. 198º - Para a industria, de modo em geral, o horário é livre.

Art. 199º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horários, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de lavagem, lubrificação e borracheiros;
- X - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XIII - hotéis e pensões;
- XIV - agências funerárias;
- XV - farmácias e drogarias;
- XVI - indústrias cujo processo contínuo e ininterrupto;
- XVII - bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias e confeitarias;
- XVIII - distribuidores e vendedores de jornais e revistas.

Art. 200º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 201º - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, Sábados, Domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 202º - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semi-cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III - vedar de qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando a responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias durante o tempo estritamente necessário á efetivação do mencionado ato.

Art. 203º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com a multa correspondente a 10 (dez vezes) o valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 204º - Este Código entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de
São Joaquim, 02 de Dezembro de 1.987.

PRUDENTE CÂNDIDO SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada a presente Lei N. 1.373/87, em data supra nesta secretaria.

LEI Nº 1.373/87

“C Ó D I G O

POSTURAS DO

MUNICÍPIO DE

SÃO JOAQUIM”

SÃO JOAQUIM, 02 DE DEZEMBRO DE 1.987.

LEI Nº 2.242/99

“QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.373/87”

Eu, **JOÃO CARLOS PAGANI**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC., faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores “**APROVOU**” e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 44º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 2º - O Artigo 48º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 3º - O inciso I do Artigo 56º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Multa correspondente ao valor de 72 (setenta e duas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 4º - O Artigo 65º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta Capítulo será imposta a multa correspondente a 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 5º - O Artigo 68º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 6º - O Artigo 72º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 7º - O Artigo 78º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 29 (vinte e nove) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 8º - O Artigo 86º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 29 (vinte e nove) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 9º - O Artigo 92º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 10º - O Artigo 103º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, deverá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no máximo 18 (dezoito) valores da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro”.

Art. 11º - O Artigo 106º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 29 (vinte e nove) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 12º - O Artigo 109º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 7,2 (sete vírgula dois) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 13º - O Artigo 116º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 7,2 (sete vírgula dois) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 14º - O Artigo 127º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 3,6 (três vírgula seis) a 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 15º - O Artigo 137º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 3,6 (três vírgula seis) a 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 16º - O Artigo 146º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 17º - O Artigo 151º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 90 (noventa) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 18º - O Artigo 157º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força da Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), por metro quadrado total da área requerida”.

Art. 19º - O inciso I do Artigo 158º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Embargo da exploração e multa de 54 (cinquenta e quatro) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), cobrada em dobro no caso de reincidência”.

Art. 20º - O Artigo 170º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), a todo aquele que:”.

Art. 21º - O Artigo 180º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 22º - O Artigo 188º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 72 (setenta e duas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 23º - O Artigo 193º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 18 (dezoito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 24º - O Artigo 203º da Lei Nº 1.373/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM)”.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Joaquim, 23 de Fevereiro de 1.999

JOÃO CARLOS PAGANI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei Nº 2.242/99, em data supra nesta secretaria.

